



Número: **0600648-13.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600648-13.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600648-13.2020.6.16.0086, que julgou improcedente a presente representação, e, em consequência, revogou a liminar inicialmente deferida (id. 23134059), devendo a Representada observar os requisitos legais quando da divulgação dos resultados da pesquisa. (Representação que trata de Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela coligação partidária Por Amor À Tapejara, integrada pelos partidos políticos PP, PODE e PSC para eleição majoritária do município de Tapejara, em face de Instituto Brasil de Pesquisas S/S Ltda. vez que a Representada registrou Pesquisa Eleitoral sob o n. PR-08675/2020 no dia 21/10/20, no Sistema de Pesquisa de Registro Eleitorais, para o cargo de Prefeito, em Tapejara/PR, com divulgação em 27/10/2020, apontando a existência das seguintes irregularidades: (a) o entrevistado é questionado sobre renda pessoal e não a renda domiciliar, conforme consta nos critérios de renda no censo 2010 do IBGE; (b) ausência de detalhamento da faixa etária no plano amostral de acordo com os dados do IBGE; (c) ausência de assinatura com certificação digital do profissional responsável pela pesquisa e (d) ausência de delimitação da área territorial abrangida pela pesquisa com detalhamento de bairros, infringindo o inciso I, do §7º, do art. 2º, da Resolução 23.600/2019-TSE, requereu a concessão de liminar, e, ao final, a procedência da representação e, por cautela, restou deferida a liminar pleiteada na inicial, determinando-se a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada até o julgamento da presente impugnação); recurso com pedido de efeito suspensivo).**

RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POR AMOR A TAPEJARA 11-PP / 19-PODE / 20-PSC (RECORRENTE)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASIL DE PESQUISAS S/S LTDA (RECORRIDO)	MARCOS CATARIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21814 566	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600648-13.2020.6.16.0086

RECORRENTE: POR AMOR A TAPEJARA 11-PP / 19-PODE / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

RECORRIDO: INSTITUTO BRASIL DE PESQUISAS S/S LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS CATARIN - PR0020951

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada pela coligação partidária POR AMOR À TAPEJARA, integrada pelos partidos políticos PP, PODE e PSC para eleição majoritária do município de Tapejara, em face de INSTITUTO BRASIL DE PESQUISAS S/S LTDA, alegando, em resenha, que a Representada registrou Pesquisa Eleitoral sob o n. PR-08675/2020 no dia 21/10/2020, no Sistema de Pesquisa de Registro Eleitorais, apontando a existência de irregularidades

Por sentença, o juízo eleitoral julgou improcedente a representação.

Irresignada, a representante recorreu pugnando ao final pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa.

Contrarrazões pelo recorrido requerendo a manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso em razão da perda superveniente do objeto.

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com a cessação da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-08675/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito [TRE/PR, MS 12352 Dje 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2020 22:25:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122242597000000021157542>
Número do documento: 20120122242597000000021157542

Num. 21814566 - Pág. 2